



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1480/2014

Data da disponibilização: Segunda-feira, 26 de Maio de 2014.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Brito Pereira Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-4062 (61) 3043-7439 (61) 3043-3060</p>
--	---

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Recomendação

Recomendação

RECOMENDAÇÃO CSJT Nº 017/2014

RECOMENDAÇÃO CSJT Nº 017/2014.

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância de critérios administrativos para o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão proferida pelo STF, nos autos do RMS 25.841/DF, que reconheceu aos juízes classistas de primeiro grau aposentados e pensionistas os reflexos da PAE, incidente sobre os proventos e pensões, no período de 1992 a 1998 e, após, a irredutibilidade dos respectivos valores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição conferida pelo art. 10, inciso X, do Regimento Interno do Órgão,

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 25.841/DF, transitada em julgado em 24 de abril de 2014, que reformou a decisão do Tribunal Superior do Trabalho adotada no Processo MS - 737165-73.2001.5.55.5555; Considerando o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que tange ao mandado de segurança coletivo impetrado por associações e Considerando o disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o cumprimento de sentença judicial que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, e no art. 100 da Constituição Federal, que levam à vedação do pagamento pelos órgãos de gestão de pessoas de valores retroativos decorrentes de decisão judicial;

R E S O L V E

RECOMENDAR aos Tribunais Regionais do Trabalho que adotem os seguintes critérios para o cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso em Mandado de Segurança nº 25.841/DF.

Art. 1º A decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal alcança todos os juízes classistas de primeiro grau aposentados e pensionistas, independentemente da condição de membro da Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho – ANAJUCLA, autora do writ.

Art. 2º A majoração dos proventos decorrentes da decisão judicial alcança os juízes classistas de primeiro grau que se aposentaram ou cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria, sob a égide da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, bem como aos pensionistas nas mesmas condições, ou seja, cujos instituidores tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria ou falecido em atividade até 13 de outubro de 1996.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes da majoração dos proventos, no que tange à gestão da folha de pagamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, dar-se-ão a contar de 14 de maio de 2014, data da comunicação da decisão judicial em epígrafe, sem prejuízo de serem prestadas informações complementares, quando demandadas em juízo, para fins de instrução das eventuais ações de execução, necessárias para os períodos anteriores.

Art. 4º O valor a ser apurado corresponderá a 2/3 do recálculo da PAE, decorrente da inclusão do auxílio-moradia, pago aos juízes titulares de Varas do Trabalho, vigente até 2/6/1998, aplicando-se os reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais nos percentuais de 3,5% e 1%, conforme as Leis n.os 10.331, de 18 de dezembro de 2001, e 10.697, de 2 de julho de 2003, respectivamente, exceto para aqueles que já sofreram essa elevação por força de outra decisão judicial.

Art. 5º O acréscimo referente à inclusão do auxílio-moradia na PAE, por seu caráter remuneratório, incidirá no cálculo das vantagens e adicionais, legalmente incorporados, que tenham como base para a sua incidência os vencimentos ou a remuneração, respeitados o disposto no art. 5º da Lei nº 9.655, de 2 de julho de 1998, a partir de sua vigência.

Art. 6º As pensões sem paridade, reajustadas na forma do art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, deverão ter seu valor recalculado com base no patamar remuneratório a que o instituidor faria jus na data do óbito considerando a incorporação do valor do auxílio-moradia na PAE e observados os posteriores reajustes anuais da pensão.

Art. 7º Os pagamentos deverão ocorrer sob a denominação específica de rubrica de folha de pagamento "PAE-DEC.JUD.RMS-25.841-STF".
Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Recomendação	1	
Recomendação	1	